RESOLUÇÃO CZPE Nº 09, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015.

Prorroga o prazo para comprovação do início de obras da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Barcarena, no Município de Barcarena, Estado do Pará.

O CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO – CZPE, no exercício das atribuições que lhe conferem os incisos V e VI do artigo 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, ambos com redação dada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, o inciso X do artigo 2º do Decreto nº 6.634, de 05 de novembro de 2008, e os incisos X, XIX, e XX do artigo 8º do Anexo da Resolução CZPE nº 01, de 15 de maio de 2009, estes dois últimos com redação alterada pela Resolução CZPE nº 04, de 03 de abril de 2013; e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Resolução CZPE nº 05, de 01 de setembro de 2009, e no parágrafo único do artigo 1º e no artigo 5º da Resolução CZPE nº 08, de 28 de junho de 2010; bem como considerando o que consta no Processo nº 26000.003168/1989-57, e conforme decisão em sua XVIII Reunião Ordinária realizada em 24 de novembro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, até 30 de novembro de 2017, o prazo para comprovação do início das obras de implantação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Barcarena, no Município de Barcarena, Estado do Pará.

Art. 2º A prorrogação de que trata o artigo 1º desta Resolução condiciona-se à:

I - apresentação de plano de trabalho, por parte da Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Barcarena - CAZBAR, empresa administradora da ZPE de Barcarena, no Município de Barcarena, Estado do Pará, e do Governo do Estado do Pará, na qualidade de proponente da ZPE, no prazo de 06 (seis) meses, contados da data de publicação desta Resolução, com vistas à realização de ação coordenada entre as Partes e a Secretaria Executiva do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - SE/CZPE, para o desenvolvimento do processo de implantação da ZPE.

II – aprovação, por parte do Grupo de Assessoramento Técnica – GAT do CZPE do plano de trabalho do inciso I, com vistas ao início da etapa de execução das ações planejadas.

Parágrafo Único. O plano de trabalho mencionado no *caput* deste artigo deverá contemplar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - levantamento da situação atual e das pendências a serem solucionadas para a comprovação do início das obras da ZPE de Barcarena, no Município de Barcarena, Estado do Pará;

II - proposta de ações a serem desenvolvidas para superação dos óbices verificados; e

III - cronograma de execução dos trabalhos pretendidos, observado o prazo fixado no artigo 1º.

Art. 3º Em relação ao documento objeto do parágrafo único do artigo 2º desta Resolução, cabe à SE/CZPE:

I – monitorar a elaboração;

II – encaminhar posicionamento para subsidiar a deliberação do GAT de que trata o inciso II do artigo 2º; e

III – acompanhar a execução de suas etapas no caso de aprovação do plano de trabalho estabelecido no artigo 2º.

Art. 4º A ausência de apresentação tempestiva do plano de trabalho, o inadimplemento das ações previstas, ou a sua inexecução, caracterizará o descumprimento do prazo estabelecido no artigo 25 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com redação dada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 5º Cabe ao CZPE, nos casos mencionados no artigo 4º:

I – cancelar a prorrogação do prazo estabelecida no artigo 1º; e

II – exercer a competência estabelecida no inciso VI do artigo 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com redação dada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, a contar de 31 de dezembro de 2015.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN
Presidente do Conselho, Substituto